DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9404/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/15096/2013
PROTOCOLO	: 1443125
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: DINACI VIEIRA MARQUES RANZI (SECRETÁRIA MUNICIPAL)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 23/13
RELATOR (A)	: RONALDO CHADID

Em exame a execução do Contrato Administrativo nº 23/13 celebrado entre *o Município de Corumbá*, através da Secretaria Municipal de Saúde e a empresa *Versátil Comércio Representações e Serviços Ltda.*, no valor de R$ 67.490,00 (sessenta e sete mil quatrocentos e noventa reais) com a finalidade de adquirir material permanente (condicionadores de ar) para atender as unidades de saúde.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial nº 82/13* - e a formalização do *Contrato 23/13* já foram objeto de apreciação, sendo que como Relator prolatei a Decisão Singular nº 3261/14 no sentido da regularidade de ambos em conformidade com a legislação aplicável, conforme se extrai da f. 170.

Através do Ofício 159/14 a Ordenadora da Despesa e Secretária Municipal de Saúde, Sra. Dinaci Vieira Marques Ranzi, encaminhou a documentação pertinente à execução financeira da contratação e também o "Termo de Encerramento de Contrato" (f. 175).

Em análise técnica, a documentação foi apreciada pela 5ª ICE que concluiu pela regularidade da execução financeira, que foi realizada em atendimento ao que prevê a lei 4.320/64, estando ainda em conformidade com as orientações do item 1.3.1 do Anexo I, Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 (ANA 4424/15).

O Ministério Público de Contas emitiu parecer favorável, no sentido de entender pela regularidade e legalidade da execução financeira, conforme consta no Parecer nº 12190/15 de f. 198.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de adentrar na análise de mérito dos aspectos relativos ao procedimento licitatório, à celebração contratual e sua execução financeira, cumpre esclarecer que em observância ao que dispõem os artigos 9º e 10, inciso II, c/c §§3º e 4º da Resolução Normativa nº 76/13 e considerando o valor global contratado (R$ 67.490,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura de seu termo (R$ 17,77) passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator nos temos do Regimento Interno.

Conforme informação contida nos autos, o procedimento licitatório – Pregão Presencial 82/13 – e a formalização do Contrato 23/13 já foram objeto de decisão favorável desta Corte, conforme se extrai da Decisão Singular nº 3261/14 de f. 170.

Quanto à execução financeira, verifico que da documentação acostada aos autos (f. 181 e ss) apresenta-se da seguinte forma:

RESUMO DA EXECUÇÃO FINANCEIRA		
VALOR DO CONTRATO	-	R$ 67.490,00
VALOR EMPENHADO	-	R$ 67.490,00
VALOR LIQUIDADO (NF de f. 182)	-	R$ 67.490,00
PAGAMENTO EFETUADO (OP de f.183)	-	R$ 67.490,00

Feitas as ponderações necessárias e após cautelosa análise documental, concluo que as contas apresentadas em razão da contratação realizada pelo Município de Corumbá/MS atende às disposições legais internas e externas, principalmente com o que reza a Lei 4.320/64 que trata das regras gerais de Direito Financeiro aplicável às contratações públicas.

Registro, por fim, que à f. 180 consta o "Termo de Encerramento de Contrato", constatando a entrega definitiva do objeto da contratação e o término da vigência.

São as razões que fundamentam a decisão.

Dessa forma, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no art. 120, inciso III do Regimento Interno, aprovado pela Re-

solução Normativa nº 76/2013 do TCE/MS, **DECIDO,** pela *regularidade* da execução financeira do Contrato 23/13, celebrado entre o *Município de Corumbá*, através da *Secretaria Municipal de Saúde* e a empresa *Versátil Comércio Representações e Serviços Ltda.*, realizada em conforme com as determinações legais contidas na Lei 4.320/64, cuja documentação foi remetida conforme o item 1.3.1 do Anexo I, Seção III, Capítulo I da Instrução Normativa TCE/MS nº 35/2011.

Publique-se.

Campo Grande, 30 de novembro de 2015.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB